



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

**LEI Nº 1.624/2008.**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE LANÇAMENTO DE GORDURA OU ÓLEO VEGETAL UTILIZADOS NA FRITURA DE ALIMENTOS, QUE INTERLIGAM A REDE DE ESGOTOS OU EQUIVALENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que, a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica proibido o lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos, nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos e rede de águas pluviais ou equivalentes em todo o Município de Paraty.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se óleo vegetal:

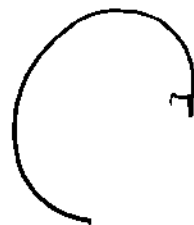
- I – óleo de qualquer natureza;
- II – gordura vegetal hidrogenada;

**Artigo 3º** - O poder público estabelecerá normas específicas para o controle da emissão ambiental destes poluentes, informando a nocividade dos mesmos para o meio ambiente, inclusive com campanhas educativas de esclarecimentos.

**Artigo 4º** - A operadora do serviço Municipal de saneamento e o órgão de proteção ambiental deverão manter relação das empresas especializadas no manuseio, tratamento e armazenamento desses resíduos.

**Artigo 5º** - As empresas de limpezas deverão se cadastradas, obrigatoriamente, e serem autorizadas pela Secretaria de Agricultura Pesca e Meio Ambiente, para manipular esses tipos de resíduos, dando-lhes destinação que não prejudique ou atente à preservação ambiental.

**Artigo 6º** - Os estabelecimentos que utilizarem esses tipos de poluentes deverão depositar seus resíduos em recipientes próprios, com rótulo indicativo da empresa coletora.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

**Parágrafo Único** – O rótulo q que se refere o “caput” deste artigo deverá conter, no mínimo, o nome e o CNPJ da empresa coletora e indicar tratar-se de “resíduo de óleo vegetal”.

**Artigo 7º** - Para os efeito desta Lei e seus padrões, os técnicos da operadora do serviço Municipal de saneamento ou órgão de proteção ambiental terão acesso permitido nas dependências das fontes poluidoras existentes ou a se instalarem no município, podendo nelas permanecer o tempo necessário ao exercício de suas funções.

**Parágrafo Único** – No caso de impedimento à ação fiscalizadora, os técnicos referidos no “caput” este artigo poderão solicitar apoio às autoridades policiais, para a garantia da fiscalização.


**Artigo 8º** - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que infringirem dispositivos, normas ou regulamento desta lei, ficarão sujeitas à multa de 500 (quinhentas) UFIR'S, pagas em dobro no caso de reincidência.

**Artigo 9º** - Persistindo a infração, o estabelecimento infrator poderá ser lacrado por tempo indeterminado e até quando durar a inadequação.

**Artigo 10º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

**Artigo 11º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, EM 15 DE ABRIL DE 2008.**

  
**JOSÉ CARLOS PORTO NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL